

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E PRINCÍPIO DO JUIZ
NATURAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA COMPATIBILIDADE**

*GENERATIVE ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE PRINCIPLE OF THE NATURAL
JUDGE: A CRITICAL ANALYSIS OF COMPATIBILITY*

Guilherme Rosa Bandeira¹

¹ Graduando em Direito na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

RESUMO

O presente artigo analisa a compatibilidade entre o uso da inteligência artificial generativa como auxílio na elaboração de decisões judiciais e o princípio do juiz natural no processo civil brasileiro. O objetivo é investigar se essa prática compromete as garantias fundamentais da competência, da imparcialidade e da identidade física do juiz. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem dialético, confrontando a tese da eficiência tecnológica com a antítese da salvaguarda de garantias. A pesquisa foi desenvolvida por meio do procedimento monográfico, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados indicam que a compatibilidade, embora teoricamente possível, é estritamente condicionada à existência de salvaguardas robustas, como regulação efetiva e transparência das ferramentas. A análise do cenário atual demonstrou que tais condições não estão presentes, o que inviabiliza a concretização prática desse ideal. Conclui-se, portanto, que a compatibilidade se apresenta como um projeto futuro, e não como uma realidade presente, e que a prática corrente, na ausência de governança adequada, representa um risco concreto às garantias do jurisdicionado.

PALAVRAS-CHAVE

Inteligência artificial generativa – Princípio do juiz natural – Processo civil – Garantias processuais – Tecnologia e direito.

SUMÁRIO

Introdução. 1 O princípio do juiz natural: fundamentos e estrutura. 1.1 A vedação aos tribunais de exceção e a garantia do juiz competente. 1.2 A imparcialidade como essência da jurisdição. 1.3 A identidade física do juiz como ferramenta da imparcialidade. 1.4 Síntese do capítulo. 2 Fundamentos conceituais da inteligência artificial. 2.1 Evolução histórica da inteligência artificial. 2.2 Principais estruturas técnicas da inteligência artificial moderna. 2.3 Distinção entre IA preditiva e IA generativa. 2.4 Estrutura dos modelos generativos e suas fragilidades. 3 Do Victor à Maria: trajetória da IA no Judiciário. 4 A regulação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro. 5 Da eficiência algorítmica à salvaguarda de direitos: análise dos conflitos. 5.1 A tensão entre a IA generativa e a garantia da imparcialidade. 5.2 Identidade física do juiz: efeitos da IA generativa na cognição judicial. 5.3 A responsabilidade decisória diante da IA generativa. 5.4 Sistematização dos desafios à garantia do juiz natural. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: BANDEIRA, Guilherme Rosa. Inteligência artificial generativa e princípio do juiz natural: uma análise crítica da compatibilidade. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 294-322, jun. 2026.

INTRODUÇÃO

A incorporação da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro deixou de ser uma perspectiva futurista para se tornar uma realidade concreta e transformadora. Com reflexos diretos na organização, no processamento e na produção de atos judiciais, a

ABSTRACT

This article analyzes the compatibility between the use of generative artificial intelligence as an aid in drafting judicial decisions and the principle of the natural judge in Brazilian civil procedure. The objective is to investigate whether this practice compromises the fundamental guarantees of competence, impartiality, and physical identity of the judge. To this end, a dialectical approach was employed, confronting the thesis of technological efficiency with the antithesis of safeguarding guarantees. The research was developed through a monographic procedure, based on bibliographic and documentary research. The results indicate that compatibility, although theoretically possible, is strictly conditioned to the existence of robust safeguards, such as effective regulation and tools' transparency. The analysis of the current scenario demonstrated that such conditions are not present, which makes the practical realization of this ideal unfeasible. It is concluded, therefore, that compatibility presents itself as a future project, not a present reality, and that the current practice, in the absence of adequate governance, represents a concrete risk to the guarantees of the litigant.

KEYWORDS

Generative artificial intelligence – Principle of the natural judge – Civil procedure – Procedural guarantees – Technology and law.

tecnologia vem reconfigurando a prática forense em busca de maior celeridade e eficiência. Embora a automação exista ao menos desde 2018, com ferramentas como o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal, a recente ascensão dos sistemas de IA generativa representa um ponto de inflexão. Essa nova tecnologia expandiu o uso da IA: da mera organização processual para o auxílio direto na elaboração de atos judiciais, ingressando no núcleo da atividade cognitiva do julgador. Dados recentes do Conselho Nacional de Justiça (2024) já evidenciam um crescente uso e um elevado interesse por ferramentas de IA generativa por parte de magistrados e servidores, fomentando um novo paradigma para a prestação jurisdicional.

Esse cenário de inovação, contudo, instaura uma tensão fundamental com as garantias processuais constitucionais. A rápida adoção da tecnologia, muitas vezes anterior a um debate aprofundado, pode levar à consolidação de práticas que comprometam direitos fundamentais. Diante disso, o presente trabalho delimita seu foco na análise dessa colisão, a partir do seguinte problema de pesquisa: o uso de inteligência artificial generativa na elaboração de decisões judiciais pode comprometer as garantias de competência, imparcialidade e identidade física do juiz, decorrentes do princípio do juiz natural?

Como resposta provisória, levantam-se duas hipóteses principais. A primeira é a de que a utilização da IA generativa pode ser compatível com o princípio do juiz natural, se forem observados parâmetros de transparência, supervisão humana e fundamentação adequada. A segunda, antagônica, é a de que esse uso compromete as garantias do princípio (competência, imparcialidade e identidade física) quando não há regulamentação clara e mecanismos de controle que assegurem a centralidade da atuação humana na atividade jurisdicional.

Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho é compreender se o uso da IA generativa na elaboração de decisões pode comprometer as garantias decorrentes do princípio do juiz natural. Para alcançar tal fim, foram elaborados os seguintes objetivos específicos: expor os fundamentos do princípio do juiz natural; definir os conceitos técnicos da IA generativa; mapear sua incorporação no Judiciário e nas diretrizes do CNJ; analisar os debates acadêmicos sobre o tema; e, por fim, avaliar a compatibilidade da ferramenta com base nas hipóteses formuladas.

A relevância desta pesquisa decorre da necessidade urgente de analisar criticamente a implementação de tecnologias disruptivas no núcleo da atividade jurisdicional. O tema ultrapassa o debate estritamente técnico sobre eficiência para incidir diretamente na integridade das garantias constitucionais.

Diante da crescente adoção de ferramentas de IA generativa, este estudo se justifica pela necessidade de firmar bases teóricas sólidas e essenciais à análise crítica do tema e ao debate acadêmico. Tais análises e discussões podem, futuramente, embasar soluções normativas que assegurem, dentro do possível, a continuidade de julgamentos imparciais e humanos.

Para a condução da análise, adotou-se o método de abordagem dialético, que se mostra adequado para investigar a contradição entre a tese do progresso tecnológico e a antítese da salvaguarda de garantias fundamentais, buscando uma síntese conciliadora. O método de procedimento utilizado foi o monográfico, com análise aprofundada da realidade brasileira, operacionalizado por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Este trabalho está estruturado em capítulos que constroem progressivamente a argumentação. O primeiro capítulo dedica-se a dissecar o princípio do juiz natural, seus fundamentos e sua estrutura. O segundo aborda os conceitos, o histórico e os fundamentos técnicos da inteligência artificial, diferenciando a IA preditiva da generativa. O terceiro e o quarto capítulos examinam a evolução e a aplicação da IA no Judiciário brasileiro, analisando os dados factuais de uso e os marcos regulatórios do CNJ. O quinto capítulo, por sua vez, promove a análise crítica da compatibilidade, investigando os eixos de tensão entre a tecnologia e a garantia com base no debate acadêmico recente. Por fim, as considerações finais retomam a jornada argumentativa para apresentar a síntese que responde ao problema de pesquisa, verificando as hipóteses e consolidando os achados do trabalho.

1 O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL: FUNDAMENTOS E ESTRUTURA

Para a adequada compreensão da análise a ser desenvolvida neste trabalho, faz-se necessária a dissecação do princípio do juiz natural. Embora não esteja expressamente positivado na Constituição Federal, trata-se de um princípio processual de notória importância e complexidade, cuja ausência de previsão textual não lhe retira a força normativa (Silva Segundo, 2009).

Historicamente, no Brasil, a preocupação com o juiz natural remonta à Constituição Imperial de 1824 e perpassa as diversas Cartas Constitucionais brasileiras, com a notória exceção do período autoritário inaugurado em 1937. Essa trajetória demonstra a constante busca do legislador constituinte em assegurar as bases para um julgamento imparcial, essencial ao Estado democrático de direito (Silva Segundo, 2009).

O fundamento axiológico do princípio reside na proteção do cidadão contra o arbítrio estatal, configurando-se como garantia fundamental que limita o poder de julgar do Estado. Ao assegurar que a jurisdição seja exercida por órgão previamente constituído e imparcial, o princípio do juiz natural impede a criação de tribunais de exceção ou a designação casuística de julgadores, práticas que, historicamente, serviram a propósitos de perseguição política ou favorecimento indevido. Dessa forma, a garantia ultrapassa a mera organização judiciária, consolidando-se como direito subjetivo do jurisdicionado e como pilar da função jurisdicional (Silva Segundo, 2009).

Nesse contexto, parte da doutrina, com destaque para os ensinamentos de Nery Junior (2016), propõe uma decomposição didática do princípio em uma tríplice estrutura, que abrange três garantias fundamentais: a vedação aos tribunais de exceção, a garantia do juiz competente e a garantia de imparcialidade.

1.1 A vedação aos tribunais de exceção e a garantia do juiz competente

A dimensão mais fundamental do princípio do juiz natural reside na garantia de que todo julgamento será conduzido por um órgão jurisdicional cuja existência e competência são previamente estabelecidas por lei. Essa segurança jurídica é duplamente assegurada pela Constituição Federal: primeiro, por meio da vedação expressa aos juízos ou tribunais de exceção, conforme o art. 5º, XXXVII; e, segundo, pela garantia positiva de que ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente, como dispõe o inciso LIII daquele mesmo artigo (Silva Segundo, 2009).

Um tribunal de exceção, por sua própria natureza, é aquele criado *ex post facto*, ou seja, após a ocorrência do fato a ser julgado, com o propósito específico de analisar um caso concreto. Essa prática, historicamente associada a regimes autoritários, representa a antítese do juiz natural, pois permite a manipulação da jurisdição para fins de perseguição ou favorecimento, minando a imparcialidade e a previsibilidade do sistema de justiça (Silva Segundo, 2009).

A garantia do juiz competente, portanto, não é um mero detalhe de organização judiciária, mas um direito fundamental do cidadão. Como destaca Nery Junior (2016), essa garantia tridimensional assegura que o órgão julgador seja pré-constituído, legalmente competente e imparcial. A pré-constituição é o que confere ao juiz sua *naturalidade*, pois sua designação para o caso decorre de regras abstratas e impessoais, e não de uma escolha casuística.

No plano infraconstitucional, essa garantia constitucional se materializa por meio das normas de fixação e perpetuação da competência, dispostas no Código de Processo Civil. A regra da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 43, CPC/2015), ao determinar que a competência é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, serve como um mecanismo crucial para impedir desvios posteriores que poderiam, na prática, subtrair a causa de seu juiz natural. Assim, a legislação processual não apenas regulamenta, mas efetiva o comando constitucional, garantindo que o julgamento seja conduzido por um juízo cuja autoridade emana de regras preexistentes e objetivas, e não do arbítrio (Medina, 2015).

1.2 A imparcialidade como essência da jurisdição

A imparcialidade do julgador transcende a mera condição de atributo da função jurisdicional para se firmar como sua própria essência (Silva Segundo, 2009). Sendo a terceira dimensão do princípio do juiz natural, conforme a lição de Nery Junior (2016), a garantia de imparcialidade é o que assegura que a decisão judicial será fruto de uma análise isenta das provas e argumentos, e não de interesses pessoais, pré-conceitos ou influências externas. Sem um juiz imparcial, a própria noção de processo justo resta comprometida.

O ordenamento jurídico brasileiro concretiza essa garantia por meio dos institutos do impedimento e da suspeição, detalhados nos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil. Embora ambos visem a afastar o magistrado parcial, atuam em esferas distintas. O impedimento trata de situações objetivas, cuja ocorrência gera uma presunção absoluta (*iuris et de iure*) de parcialidade, como nos casos em que o juiz é parte no processo ou cônjuge de uma das partes. A suspeição, por sua vez, abrange hipóteses de natureza subjetiva, como a amizade íntima ou inimizade com qualquer das partes, gerando uma presunção relativa (*iuris tantum*) de parcialidade (Nery Junior, 2016).

Medina (2015) esclarece que tais regras não são meras formalidades, mas instrumentos que visam proteger a credibilidade do Poder Judiciário e a legitimidade das decisões. A imparcialidade, nesse sentido, não é apenas um direito da parte, mas uma exigência estrutural do próprio sistema de justiça. O autor enfatiza que a finalidade desses dispositivos é garantir que o magistrado atue como um terceiro equidistante em relação aos interesses em disputa, assegurando que a decisão seja proferida com base nos autos e no direito, e não em fatores externos.

A confiança da sociedade no sistema judicial depende fundamentalmente da percepção de que os juízes são, de fato, imparciais, o que consolida a imparcialidade como um pilar essencial tanto do juiz natural quanto do próprio Estado democrático de direito.

1.3 A identidade física do juiz como ferramenta da imparcialidade

O sistema de garantias processuais pode ser representado pela metáfora de um relógio, em que cada princípio atua como uma engrenagem indispensável ao funcionamento harmônico do conjunto. O princípio do juiz natural integra essa estrutura como elemento essencial à regularidade e à previsibilidade da jurisdição, cujo pleno desempenho depende da atuação coordenada de outros princípios, como a legalidade, a segurança jurídica e a isonomia. Dentre esses, o princípio da identidade física do juiz merece destaque, por constituir instrumento indispensável à preservação da imparcialidade e à autenticidade da convicção judicial.

Embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha suprimido a regra expressa do art. 132 do CPC/1973, extinguindo a vinculação obrigatória do julgador, parte relevante da doutrina, a exemplo de Nelson Nery Junior (apud Kneipp 2023, p. 53), sustenta a manutenção implícita do princípio da identidade física do juiz. Essa corrente argumenta que a essência do instituto não foi abandonada, mas transformada de uma regra rígida em um ideal a ser perseguido. A justificativa para essa permanência, conforme aponta Kneipp (2023), reside na própria estrutura do procedimento comum delineada pelo novo código, que continua a pressupor, como regra geral, a conexão entre o juiz da instrução e o da sentença.²

Ao vincular o magistrado que colheu a prova à prolação da decisão, o instituto assegura que a percepção singular, formada a partir do contato direto com as partes e testemunhas, não seja desperdiçada. Ainda que a exclusão da regra da identidade física tenha proporcionado maior flexibilidade à gestão processual, uma leitura atenta da legislação infraconstitucional revela que o legislador manteve essa conexão como diretriz. Dispositivos como o art. 366 do CPC/2015, que prevê que o juiz proferirá a sentença na própria audiência ou no prazo de 30 dias, corroboram a ideia de que “a vontade da lei é que o juiz presidente da audiência seja o prolator da sentença” (Theodoro Júnior, 2019 apud Kneipp, 2023, p. 49).

² Cabe destacar que em sentido oposto ao deste trabalho, parte expressiva da doutrina entende que a supressão da regra foi uma escolha legislativa consciente. Essa tensão reflete uma clássica ponderação de princípios, na qual o legislador de 2015 teria optado por priorizar a celeridade e a eficiência na entrega da jurisdição, em detrimento da estrita vinculação do juiz que presidiu a instrução (Kneipp, 2023).

Portanto, a identidade física do juiz, embora não mais uma imposição normativa, permanece como um ideal estruturante, indicando o caminho preferencial para uma prestação jurisdicional que valoriza a percepção humana na complexa tarefa de julgar.

1.4 Síntese do capítulo

Conforme analisado, o princípio do juiz natural constitui uma garantia fundamental multifacetada, essencial à legitimidade da jurisdição no Estado democrático de direito. Sua estrutura, alicerçada na vedação aos tribunais de exceção, na garantia do juiz competente e na indispensável imparcialidade do julgador, forma um sistema coeso destinado a assegurar ao jurisdicionado um processo justo e previsível (Nery Junior, 2016; Silva Segundo, 2009).

A análise de institutos como o da identidade física do juiz, mesmo após sua supressão como regra explícita, demonstra que o processo ainda valoriza a atuação direta do magistrado como elemento de legitimidade e qualidade da decisão (Kneipp, 2023). Essa presença humana no julgamento reforça a confiança na Justiça e preserva o caráter essencialmente humano da jurisdição.

É justamente a solidez e a relevância desses pilares que tornam imperativa a análise dos desafios impostos pela contemporaneidade. A crescente implementação de sistemas de inteligência artificial na elaboração de minutas e no auxílio à decisão judicial representa a mais recente e complexa fronteira do princípio do juiz natural, suscitando questionamentos acerca da compatibilidade entre automação e garantias processuais.

2 FUNDAMENTOS CONCEITUAIS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Delimitados os contornos do princípio do juiz natural, torna-se necessário compreender a natureza técnica da ferramenta que passa a tensionar suas garantias. Por isso, antes de examinar a IA no Judiciário, impõe-se apresentar os fundamentos conceituais mínimos da inteligência artificial, especialmente em sua modalidade generativa.

A inteligência artificial (IA) constitui um campo multidisciplinar originado na Ciência da Computação, voltado à compreensão e à reprodução, por meio de sistemas artificiais, das capacidades humanas de pensar, aprender e agir de forma autônoma e inteligente (Russell; Norvig, 2022). Desde suas origens, o objetivo central da IA tem sido investigar até que ponto máquinas poderiam simular a cognição e o raciocínio humano, o que,

nas décadas iniciais, orientou a criação de modelos e experimentos voltados à imitação do comportamento inteligente.

Nesse contexto, destaca-se a influência do Teste de Turing³, proposto por Alan Turing em 1950. Embora de natureza teórica, essa proposta representou um marco conceitual, pois estabeleceu uma forma simbólica de mensurar o desempenho inteligente das máquinas e inspirou os primeiros esforços no desenvolvimento de sistemas capazes de aprender e responder de maneira autônoma (Taulli, 2020).

Com o amadurecimento das pesquisas, o campo da inteligência artificial passou por uma transformação conceitual. Deixou-se de compreender a IA apenas como a tentativa de reproduzir o pensamento humano e passou-se a concebê-la sob o paradigma do agir racionalmente. Nessa perspectiva, um sistema inteligente é aquele capaz de escolher e executar ações que maximizem a realização de seus objetivos, mesmo em situações de incerteza ou com informações incompletas. Essa mudança teórica foi decisiva para superar as limitações das abordagens iniciais, permitindo que a IA fosse avaliada não pela semelhança com o comportamento humano, mas pela eficácia de suas decisões e pela capacidade de adaptação em ambientes complexos e dinâmicos (Russell; Norvig, 2022).

2.1 Evolução histórica da inteligência artificial

O termo inteligência artificial foi formalizado em 1956, durante o Projeto de Dartmouth, considerado o marco fundador da disciplina. Esse evento deu início à chamada Era de Ouro (1956-1973), um período de grande entusiasmo e avanços na programação simbólica, no qual se acreditava ser possível replicar integralmente a inteligência humana em poucas décadas (Russell; Norvig, 2022).

O otimismo inicial, contudo, levou à frustração e ao primeiro Inverno da IA (1973-1980), período de estagnação e redução drástica de investimentos. O marco desse declínio foi o Relatório Lighthill datado de 1973, que avaliou o progresso da área e concluiu que ela havia falhado em produzir resultados práticos proporcionais aos recursos investidos. A crítica central era que os sistemas existentes funcionavam apenas em condições controladas, sem capacidade para lidar com a complexidade do mundo real, o que resultou em cortes de financiamento (Russell; Norvig, 2022).

³ O teste consiste na dinâmica em que um interrogador humano faz perguntas escritas e tenta descobrir se as respostas vêm de uma pessoa ou de um computador. Russell e Norvig (2022) explicam que a IA moderna superou esse objetivo de mera imitação: o foco atual do desenvolvimento está na eficiência e na aplicação de princípios funcionais, e não em fazer a máquina simular perfeitamente o comportamento humano.

A IA ressurgiu na década de 1980, impulsionada pelos sistemas especialistas, programas que buscavam reproduzir o raciocínio humano por meio de regras formais. Essa fase de aplicação prática restaurou a confiança na área, enquanto novas pesquisas avançavam em aprendizado de máquina e redes neurais. A partir dos anos 1990, a IA moderna consolidou-se ao combinar métodos estatísticos e raciocínio probabilístico, permitindo o desenvolvimento de sistemas flexíveis, capazes de lidar com grandes volumes de informação e ambientes incertos (Russell; Norvig, 2022).

No século XXI, o avanço da IA foi exponencialmente impulsionado pelo fenômeno do *Big Data*, caracterizado pela produção massiva de dados digitais. Essa abundância de dados se tornou a principal fonte de aprendizado para os algoritmos. Com maior poder de processamento e vastos volumes de informação, os sistemas passaram a identificar padrões complexos, fazer previsões e criar conteúdo de forma autônoma. Essa combinação deu origem às inteligências artificiais generativas, que redefiniram a produção de conhecimento e o uso da linguagem na sociedade contemporânea (Russell; Norvig, 2022).

2.2 Principais estruturas técnicas da inteligência artificial moderna

O *machine learning* (aprendizado de máquina) é o ramo da IA que possibilitou a configuração moderna das inteligências artificiais. Essencialmente distinto dos *sistemas especialistas*, o *machine learning* confere aos sistemas a capacidade de melhorar seu desempenho em uma tarefa específica por meio da experiência — isto é, de “aprender e melhorar processando dados sem ter de ser explicitamente programado” (Taulli, 2020, p. 55). Esse *aprender* significa descobrir padrões estatísticos de forma autônoma a partir dos dados de treinamento, em vez de seguir regras pré-programadas (Russell; Norvig, 2022).

O *machine learning* tradicional, embora eficaz em tarefas estruturadas, apresenta limitações em domínios complexos, como a compreensão da linguagem natural ou o reconhecimento de imagens. Seu principal obstáculo é a dependência de um processo manual chamado *engenharia de recursos*, em que um especialista humano define manualmente quais características o sistema deve identificar (Russell; Norvig, 2022). Por exemplo, para que um sistema reconheça rostos, o programador teria de inserir regras explícitas para identificar *sobrancelhas*, *formato do rosto* e *maxilar* (Taulli, 2020). Esse processo é subjetivo, trabalhoso e pouco viável diante da complexidade e variabilidade de determinados dados, como aqueles presentes em textos jurídicos.

O *deep learning* (aprendizado profundo) surgiu para superar essas limitações. Trata-se de uma subárea do *machine learning* que elimina a necessidade da *engenharia de recursos* manual, utilizando arquiteturas conhecidas como redes neurais artificiais (Taulli, 2020). Nessas redes, as hierarquias de padrões são aprendidas automaticamente a partir de dados brutos, sem intervenção humana direta (Russell; Norvig, 2022).

Inspiradas vagamente no funcionamento do cérebro humano, as redes neurais são compostas por milhões de *neurônios* artificiais organizados em camadas. Cada conexão possui um peso, um valor numérico ajustado automaticamente durante o treinamento. Essa estrutura de parâmetros interconectados permite identificar padrões sutis e complexos nos dados. O termo *deep* refere-se à profundidade das redes e ao grande número de camadas ocultas entre a entrada e a saída dos dados (Taulli, 2020).

De acordo com Russell e Norvig (2022), o *deep learning* estrutura seu processo de aprendizado de modo hierárquico, em que características mais complexas são formadas a partir da combinação de elementos mais simples. Esse processo hierárquico permite que a máquina reconheça padrões e significados de maneira cada vez mais abstrata, sem que precise receber regras prontas de um programador. Em uma analogia jurídica, a primeira camada de uma rede pode aprender a identificar palavras isoladas (como rescisão); a camada seguinte combina essas palavras para reconhecer expressões (rescisão por justa causa); e camadas mais profundas combinam essas expressões para detectar teses jurídicas complexas. Essa estrutura hierárquica permite ao sistema compreender padrões complexos sem depender de regras explícitas.

A complexidade dos sistemas de aprendizado, especialmente dos modelos profundos, impõe desafios à transparência e à imparcialidade. Como destacam Russell e Norvig (2022), o grande número de cálculos e parâmetros envolvidos dificulta compreender como as decisões são formadas, o que compromete a confiança nos resultados. Além disso, quando os dados de treinamento refletem desigualdades ou padrões discriminatórios, o sistema tende a reproduzir esses vieses. Por isso, os autores defendem a necessidade de mecanismos de explicabilidade e auditoria que permitam avaliar o comportamento dos modelos e garantir maior responsabilidade e justiça em suas aplicações.

2.3 Distinção entre IA preditiva e IA generativa

Para melhor situar o leitor no escopo deste trabalho, centrado na inteligência artificial (IA) generativa, é essencial estabelecer a distinção conceitual entre dois grandes tipos de IA: a não generativa (ou preditiva) e a generativa. Esta distinção é fundamental para compreender a natureza dos sistemas abordados no presente artigo.

A inteligência artificial preditiva, por vezes chamada de discriminativa, é composta por sistemas voltados à interpretação e previsão de resultados com base em informações existentes. Esses modelos aprendem observando dados passados para reconhecer padrões, classificar situações e antecipar comportamentos, ao preverem o que é mais provável que ocorra a seguir com base em dados históricos. Sua atuação é discriminativa, baseada em funções estatísticas que estimam a probabilidade de um resultado (Russell; Norvig, 2022). Contudo, essa IA opera dentro de limites definidos pelos dados de treinamento, reproduzindo apenas tendências e correlações observadas, sem capacidade criativa. Em termos práticos, ela identifica o que existe, mas não imagina o que poderia existir.

A inteligência artificial generativa marca a mudança de paradigma em relação aos modelos anteriores, pois vai além da simples análise ou reprodução de informações. Em vez de apenas identificar padrões nos dados, ela é capaz de criar novos conteúdos coerentes com o conhecimento adquirido durante seu treinamento. Esses sistemas não se limitam a reconhecer estruturas existentes, mas aprendem a representar a lógica e a probabilidade por trás dos dados, o que lhes permite gerar textos, imagens, sons e respostas originais adequadas ao contexto. Assim, enquanto a IA preditiva apenas estima resultados prováveis, a IA generativa pode produzir minutas jurídicas inéditas, utilizando linguagem e estilo compatíveis com os padrões do discurso jurídico (Russell; Norvig, 2022).

É fundamental ressaltar, contudo, que a inteligência artificial generativa não abandona os mecanismos preditivos; na verdade, ela os utiliza como seu alicerce. A geração de conteúdo é, em essência, um sofisticado processo de predição contínua. Em vez de prever um único resultado final (como uma classificação), o modelo generativo prevê iterativamente a informação seguinte mais provável, por exemplo, a próxima palavra num texto ou o próximo pixel numa imagem. É esse aprimoramento, que usa a predição como um meio para construir, e não como um fim em si, que permite à IA generativa gerar conteúdos inteiramente novos e coerentes (Russell; Norvig, 2022).

Essa distinção marca a passagem de sistemas reativos e analíticos para sistemas criativos e produtivos. Enquanto a IA preditiva se limita a padrões passados, a IA generativa

concebe novas formas de solução, o que gera impactos significativos para o direito em temas como autoria, responsabilidade e legitimidade de decisões automatizadas.

2.4 Estrutura dos modelos generativos e suas fragilidades

O avanço das aplicações de inteligência artificial generativa textual deve-se principalmente à introdução da arquitetura *Transformer*, descrita no influente artigo *Attention Is All You Need*, de Vaswani *et al.*, e posteriormente analisada por Russell e Norvig (2022) como um marco no campo do processamento de linguagem natural. Antes desse modelo, as redes neurais recorrentes processavam o texto palavra por palavra, o que dificultava a manutenção de coerência em passagens longas. O *Transformer* superou essa limitação ao empregar o mecanismo de autoatenção (*self-attention*), que permite ao sistema analisar todas as palavras de uma sequência simultaneamente, atribuindo diferentes graus de relevância a cada uma (Russell; Norvig, 2022).

Essa inovação tornou o processamento mais eficiente e permitiu o surgimento dos Modelos de Linguagem de Grande Escala (*Large Language Models* - LLMs), como o GPT (*Generative Pre-Trained Transformer*). Esses modelos são treinados com bilhões de parâmetros e vastos conjuntos de dados textuais, adquirindo a capacidade de gerar respostas coesas e contextualmente adequadas. Seu funcionamento baseia-se na predição estatística, pela qual o sistema calcula a probabilidade de cada palavra ser a próxima em uma sequência, com base nos padrões linguísticos aprendidos durante o treinamento, tornando-se capaz de gerar textos originais (Russell; Norvig, 2022).

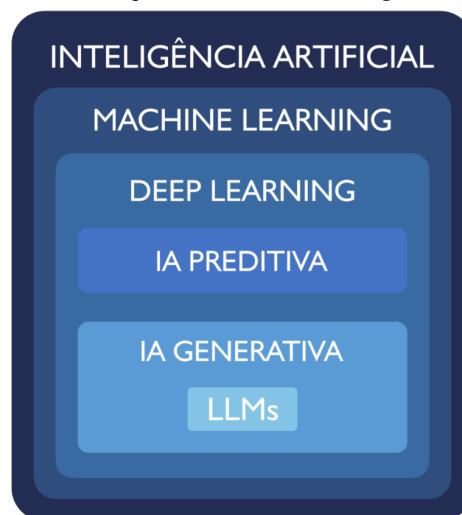
Contudo, Russell e Norvig (2022) observam que esses modelos apresentam limitações estruturais derivadas justamente de sua natureza probabilística. Como não possuem compreensão semântica genuína, podem gerar afirmações incorretas ou desconectadas da realidade, ainda que formuladas de modo gramaticalmente correto e persuasivo. O texto produzido parece plausível, mas sua veracidade não está assegurada, pois o modelo apenas reproduz padrões linguísticos observados nos dados, sem capacidade de distinguir o verdadeiro do falso. Esse comportamento, que os autores descrevem como um erro inerente ao aprendizado estatístico, é o que a literatura recente passou a denominar *alucinação*.

Essas limitações técnicas, ao introduzirem incertezas e vieses em processos decisórios automatizados, podem colidir com o princípio do juiz natural e seus corolários, especialmente no que tange à imparcialidade, à previsibilidade e à transparência do julgamento. A utilização de ferramentas baseadas em IA generativa, sem a devida supervisão

humana e sem mecanismos claros de verificação, pode criar situações em que a decisão é influenciada por critérios não controláveis, externos à racionalidade processual e aos limites da jurisdição. Ainda que a tecnologia ofereça potencial de apoio à atividade jurisdicional, sua integração ao processo decisório exige prudência e reflexão normativa, a fim de preservar os fundamentos constitucionais da função jurisdicional.

Com o intuito de facilitar a compreensão dos conceitos técnicos apresentados, elaborou-se um infográfico que ilustra, de forma hierárquica, a organização das principais áreas da inteligência artificial até chegar aos modelos generativos, em especial aos LLMs. O esquema evidencia que cada nível representa um avanço em complexidade e autonomia: a inteligência artificial, em sentido amplo, abrange o Machine Learning; dentro deste, situa-se o Deep Learning; e, nesse nível, identificam-se duas vertentes principais: a IA preditiva e a IA generativa, sendo os LLMs uma das formas de IA generativa. Ressalta-se, por fim, que esse é apenas um dos possíveis caminhos dentro do vasto campo da IA. Embora não esteja explicitado no infográfico, cada área e subárea comporta uma variedade de modelos e técnicas próprias, que, por se distanciarem do foco deste trabalho, não foram abordadas.

Figura 1 – Hierarquia conceitual da inteligência artificial



Fonte: Elaboração própria, a partir de Russell e Norvig (2022) e de Taulli (2020).

3 DO VICTOR À MARIA: TRAJETÓRIA DA IA NO JUDICIÁRIO

A adoção da inteligência artificial (IA) pelo Judiciário brasileiro, embora aparente novidade, resulta de um processo evolutivo em curso há alguns anos. O marco inicial foi o

Projeto Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), pioneiro na aplicação de aprendizado de máquina para otimizar a análise de repercussão geral em recursos extraordinários (Ramos, 2022).

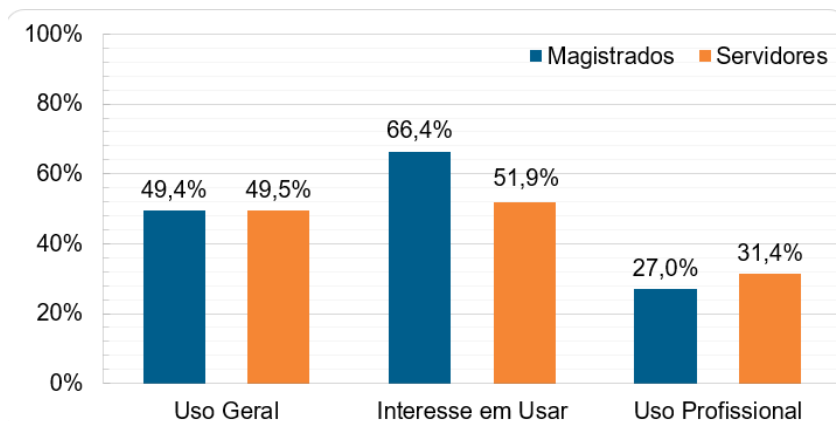
A partir dessa iniciativa, observou-se uma rápida expansão do uso de IA em diferentes tribunais do país. Até recentemente, predominavam sistemas de natureza preditiva — conforme discutido no Capítulo 2 — voltados a tarefas como classificação processual, triagem de petições, análise de jurisprudência e identificação de demandas repetitivas. Essas ferramentas atuavam como instrumentos de apoio à gestão processual e à racionalização dos fluxos de trabalho (Salomão *et al.*, 2025).

O surgimento da IA generativa, porém, representou ruptura em relação ao modelo até então consolidado. A implementação de soluções oficiais baseadas na nova tecnologia tem ocorrido de forma gradual e constante, criando um descompasso entre o ritmo da inovação e a capacidade de resposta institucional. Magistrados e servidores, buscando maior eficiência e celeridade, passaram a utilizar plataformas privadas e desvinculadas do Poder Judiciário, preenchendo provisoriamente essa lacuna tecnológica (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Uma pesquisa recente do Conselho Nacional de Justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2024) quantificou esse movimento, questionando servidores e magistrados de todo o Poder Judiciário Brasileiro. Ainda em um momento inicial de popularização das inteligências generativas, quase metade dos respondentes já havia experimentado tais ferramentas: 49,4% dos magistrados e 49,5% dos servidores declararam utilizá-las, com destaque para o ChatGPT. Entre os que nunca haviam usado, 66,4% dos magistrados e 51,9% dos servidores manifestaram interesse. No ambiente profissional, os índices também são significativos: 27% dos magistrados e 31,4% dos servidores afirmaram empregar essas tecnologias em suas atividades, sobretudo para revisão textual e elaboração de peças processuais. Outro dado relevante diz respeito à postura dos magistrados diante do uso de IA por assessores e servidores: 62,7% incentivaram o uso, enquanto apenas 18% adotaram medidas de revisão e 13,4% emitiram alertas sobre possíveis imprecisões.

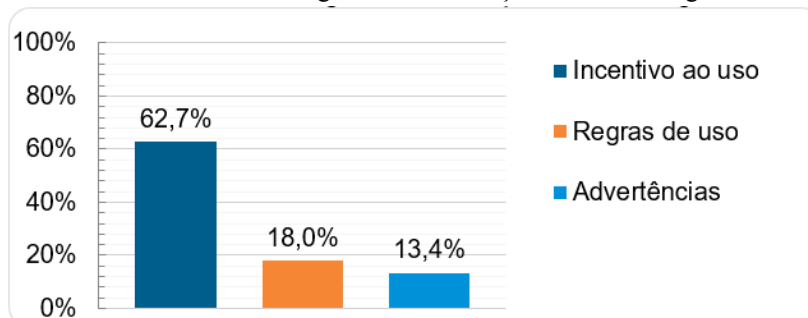
Para facilitar a compreensão, os gráficos a seguir sintetizam os dados da pesquisa. No primeiro gráfico, cada um dos três pares de barras corresponde a uma pergunta específica — uso geral (incluindo o uso não relacionado ao ambiente profissional), interesse em usar e uso profissional —, comparando diretamente as porcentagens de magistrados e servidores. O segundo gráfico apresenta a reação dos magistrados ao uso de inteligência artificial generativa no âmbito profissional por servidores e assessores.

Gráfico 1 – Percentual de magistrados e servidores que usam ou tem interesse em usar IA generativa no Judiciário



Fonte: Elaboração própria, a partir de Conselho Nacional de Justiça (2024).

Gráfico 2 – Postura dos magistrados em relação ao uso da IA generativa



Fonte: Elaboração própria, a partir de Conselho Nacional de Justiça (2024).

Esses resultados demonstram que a IA generativa já se incorporou à rotina do Poder Judiciário, não mais como uma experiência isolada, mas como ferramenta efetiva de trabalho. A ampla adesão observada ainda em 2024, quando essas tecnologias eram incipientes, revela um processo de apropriação espontânea e desregulada, impulsionado mais pela conveniência e pelo ganho de produtividade do que por diretrizes institucionais.

A ausência de parâmetros normativos claros, contudo, cria um terreno propício a riscos éticos, técnicos e jurídicos, especialmente quando a IA é utilizada em atividades que envolvem análise probatória, elaboração de peças ou atos decisórios. Embora motivada pela busca legítima por eficiência, essa prática amplia os riscos inerentes aos modelos generativos. Um deles é o fenômeno das *alucinações*, já discutido no Capítulo 2, que é agravado pelo fato dessas plataformas privadas não possuírem acesso direto ou atualizado às bases de dados dos tribunais. Nesses casos, os modelos podem gerar precedentes inexistentes ou interpretar de forma equivocada teses jurídicas, produzindo respostas verossímeis, porém incorretas, o que compromete a fundamentação judicial e a segurança jurídica.

Além disso, o uso de plataformas externas expõe o Judiciário a fragilidades quanto à confidencialidade e à segurança da informação. Ao recorrer a ferramentas privadas, dados processuais, muitas vezes sigilosos e sensíveis, passam a circular sem controle institucional. Como essas plataformas pertencem a empresas sem vínculo com o poder público, não há garantias sobre o armazenamento, a proteção ou o eventual reaproveitamento das informações, abrindo margem para o uso indevido de dados judiciais, inclusive em treinamentos de novos modelos de IA.

Curiosamente, após a pesquisa conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2024), os projetos de inteligência artificial generativa no Poder Judiciário avançaram de forma significativa. Dados divulgados pela Fundação Getúlio Vargas (Salomão *et al.*, 2025), em outubro de 2025, identificaram pelo menos 14 sistemas em operação ou em fase de desenvolvimento. Entre eles, destacam-se a MARIA, do Supremo Tribunal Federal (STF), voltada ao apoio na redação e revisão de minutas de decisões, e o STJ Logos, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), criado para auxiliar, também, na elaboração e revisão de minutas de decisões e na busca de precedentes jurídicos.

Mesmo com limitações estruturais, observa-se um esforço consistente para acompanhar a transformação digital, retomar o protagonismo na condução da inovação e mitigar riscos. A expansão desregulada das inteligências artificiais generativas revelou, também, a necessidade de resoluções e diretrizes mais claras e concretas para o uso dessas tecnologias, o que levou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a instituir a Resolução n. 615/2025, que será analisada a seguir.

4 A REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A inserção de ferramentas de inteligência artificial na rotina dos tribunais brasileiros, embora promissora em termos de eficiência, impôs ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a inadiável tarefa de regulamentar sua utilização. O primeiro marco nesse percurso foi a Resolução n. 332/2020 (Conselho Nacional de Justiça, 2020). Publicada em um contexto em que as aplicações de IA possuíam um caráter predominantemente preditivo, a norma representou passo inicial e necessário. Embora seu texto fosse, em grande medida, simples e principiológico, ela cumpriu o papel fundamental de estabelecer as primeiras diretrizes éticas e de governança, sinalizando que o avanço tecnológico no Judiciário não poderia ocorrer sem a devida observância aos direitos fundamentais.

O cenário, como visto anteriormente, sofreu uma transformação radical com a rápida expansão da tecnologia e, principalmente, com o advento da inteligência artificial generativa. A capacidade desses novos modelos de criar conteúdo textual inédito e complexo introduziu desafios de uma ordem de magnitude inteiramente nova, atingindo questões como autoria, responsabilidade decisória e a própria natureza da cognição judicial. Diante dessa nova realidade, tornou-se imperioso propor uma norma mais complexa e abrangente. A resposta veio com a Resolução n. 615/2025 (Conselho Nacional de Justiça, 2025a), um denso instrumento normativo de 41 páginas, que pode ser considerado o primeiro regulamento efetivo para o uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário. Um exame exaustivo de seu conteúdo exigiria um estudo próprio. Dessa forma, a análise irá privilegiar os trechos mais significativos e alinhados ao escopo da pesquisa.

A construção dessa defesa inicia-se com os fundamentos da própria Resolução, estabelecidos no art. 2º, dos quais se destacam os seguintes incisos:

- IV - a centralidade da pessoa humana;
- V - a participação e a supervisão humana em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e de utilização das soluções que adotem técnicas de inteligência artificial, ressalvado o uso dessas tecnologias como ferramentas auxiliares para aumentar a eficiência e automação de serviços judiciais meramente acessórios ou procedimentais e para suporte à decisão; (Conselho Nacional de Justiça, 2025a, p. 5)

Esses dois fundamentos estabelecem, de forma conjunta, a premissa filosófica e a diretriz operacional da norma. A “centralidade da pessoa humana” funciona como o alicerce axiológico, um princípio-guia que veda a desumanização da justiça e reafirma seu caráter essencialmente humano. Essa premissa é então traduzida em uma regra prática e intransponível: a “participação e a supervisão humana em todas as etapas”, que impede qualquer forma de automação decisória autônoma. Ao entrelaçar o valor (o porquê) com o procedimento (o como), a Resolução garante que a tecnologia permaneça estritamente como um meio a serviço do ser humano, e não como um fim em si mesma.

A partir dessa base fundamental, a Resolução detalha, em seu art. 3º, os princípios que orientarão a aplicação da IA. Destacam-se os incisos V e VII:

- V - o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a identidade física do juiz e a razoável duração do processo, com observância das prerrogativas e dos direitos dos atores do sistema de Justiça;
-
- VII - a supervisão humana efetiva, periódica e adequada no ciclo de vida da inteligência artificial, considerando o grau de risco envolvido, com possibilidade de ajuste dessa supervisão conforme o nível de automação e impacto da solução utilizada; (Conselho Nacional de Justiça, 2025a, p. 6)

O inciso V é de particular importância para este trabalho: conecta a regulação tecnológica com a teoria do processo ao elencar a “identidade física do juiz”. A menção explícita a este conceito, intimamente ligado a imparcialidade do princípio do juiz natural, demonstra notável consciência do regulador sobre o valor da imediação e do contato direto do julgador com as provas, ideais diretamente ameaçados pela cognição mediada por algoritmos. O inciso VII, por sua vez, qualifica a supervisão, exigindo que ela seja “efetiva”. A norma não se contenta com uma intervenção meramente formal; ela demanda um controle qualitativo, um ato cognitivo genuíno, capaz de validar, corrigir ou rejeitar o produto da IA protegendo a qualidade e a independência da decisão judicial.

Ao abordar especificamente os modelos de linguagem de grande escala (LLMs) e outros sistemas de inteligência artificial generativa (IAGen), destaca-se o art. 19, *caput*, e o inciso II:

Art. 19. Os modelos de linguagem de larga escala (LLMs), de pequena escala (SLMS) e outros sistemas de inteligência artificial generativa (IAGen) disponíveis na rede mundial de computadores poderão ser utilizados pelos magistrados e pelos servidores do Poder Judiciário em suas respectivas atividades como ferramentas de auxílio à gestão ou de apoio à decisão, em obediência aos padrões de segurança da informação e às normas desta Resolução.

.....
II - o uso dessas ferramentas será de caráter auxiliar e complementar, consistindo em mecanismos de apoio à decisão, vedada a utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão por parte do magistrado, que permanecerá integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas; (Conselho Nacional de Justiça, 2025a, p. 22-23)

A leitura desses dispositivos evidencia uma preocupação expressa do CNJ em preservar a atuação humana na atividade jurisdicional, inclusive mediante menção explícita à identidade física do juiz — conceito profundamente associado ao princípio do juiz natural. A Resolução também contempla regras voltadas à auditabilidade e à transparência dos conteúdos gerados por sistemas de IA, reforçando que essas ferramentas devem servir como apoio técnico, e não como substitutos da atividade intelectual do julgador.

As disposições anteriormente destacadas da Resolução n. 615/2025 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça, 2025a) são, sem dúvida, oportunas e podem inspirar certo otimismo quanto à forma como o Poder Judiciário brasileiro pretende empregar a inteligência artificial, desde que haja fiscalização efetiva de sua aplicação prática. Espera-se que essa função de controle seja exercida pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, criado e regulamentado pelo art. 15 e ss. da própria Resolução. O referido comitê já está em

atividade e sua primeira reunião ocorreu em 30 de setembro de 2025 (Conselho Nacional de Justiça, 2025b).

Entretanto, embora a normativa contenha previsões adequadas, ela também apresenta pontos obscuros e potencialmente contraditórios, que suscitam preocupação, sobretudo quanto à compatibilidade do uso dessas ferramentas com os princípios estruturantes do processo civil, em especial com o princípio do juiz natural.

Exemplo disso é o *caput* do art. 19, que autoriza a utilização, por magistrados e servidores, não apenas de ferramentas desenvolvidas ou contratadas pelo Poder Judiciário, mas também daquelas disponíveis na rede mundial de computadores, a exemplo do ChatGPT, Gemini e outras plataformas privadas. Essa abertura interpretativa é problemática. Tais ferramentas pertencem a empresas estrangeiras e não mantêm vínculos contratuais diretos com o Poder Judiciário brasileiro, o que inviabiliza a aplicação plena das salvaguardas previstas na própria Resolução. Em outras palavras, não há garantia concreta de que os fundamentos e princípios normativos — como a auditabilidade, a proteção de dados e a supervisão humana efetiva — sejam de fato observados.

A contradição é evidente: é praticamente impossível assegurar transparência, rastreabilidade e segurança da informação quando o sistema utilizado é de natureza privada, sem controle público sobre sua arquitetura, dados de treinamento e mecanismos de inferência. Ainda que tais empresas estejam sujeitas à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), não possuem obrigação de revelar o funcionamento interno de seus modelos, tampouco de permitir auditoria independente — condições indispensáveis para o controle da confiabilidade e da legitimidade das decisões judiciais eventualmente apoiadas em suas respostas.

Ademais, mesmo as inteligências artificiais oficiais, desenvolvidas ou implantadas diretamente pelos tribunais, não estão imunes a questionamentos semelhantes. O simples fato de serem *internas* ao Poder Judiciário não elimina preocupações éticas, técnicas e jurídicas. A falta de transparência sobre os critérios de funcionamento e treinamento dos modelos, a possibilidade de vieses algorítmicos, a dificuldade de auditoria externa e o risco de decisões automatizadas sem adequada supervisão humana são problemas que persistem, ainda que sob roupagem institucional. Assim, a oficialidade da ferramenta pode até conferir maior legitimidade formal, mas não garante, por si só, conformidade material com os princípios da imparcialidade, publicidade, segurança da informação e devido processo legal, os quais são interdependentes e se conectam diretamente ao princípio do juiz natural.

Em síntese, a ausência de controle institucional sobre a estrutura e os parâmetros dessas ferramentas pode inviabilizar a verificação da conformidade ética e jurídica dos resultados produzidos, comprometendo, em última análise, a responsabilidade decisional do magistrado e o próprio princípio do juiz natural.

5 DA EFICIÊNCIA ALGORÍTMICA À SALVAGUARDA DE DIREITOS: ANÁLISE DOS CONFLITOS

A inteligência artificial generativa emerge como uma tecnologia de notável potencial transformador no Poder Judiciário. Contudo, sua rápida expansão, motivada pela promessa de ganhos de eficiência, não ocorre em um vácuo normativo. Conforme analisado, o princípio do juiz natural constitui uma garantia multifacetada e essencial à legitimidade da jurisdição, cujos pilares são diretamente tensionados por essa nova realidade. A urgência desta análise é acentuada pelo cenário fático delineado nos capítulos anteriores, em que se constatou um claro descompasso entre a rápida adesão a ferramentas privadas de IA por magistrados e servidores e a capacidade de resposta institucional para regulamentar seu uso.

Diante dessa prática já consolidada, este capítulo se aprofunda na investigação crítica dessa compatibilidade. O objetivo é investigar, com base no debate acadêmico, se a implementação desta tecnologia compromete as garantias estruturantes do princípio do juiz natural. De um lado, apresenta-se a tese do progresso tecnológico, que enxerga na IA um meio para alcançar maior celeridade e eficiência, reduzindo a sobrecarga de trabalho que historicamente afeta o Judiciário. De outro, ergue-se a antítese, que alerta para os riscos de uma adoção acrítica, destacando a necessidade de preservar os valores de um julgamento justo, transparente e verificável, potencialmente ameaçados por uma tecnologia caracterizada pela opacidade e por vieses inerentes.

Para navegar neste complexo debate, a análise será estruturada em três eixos críticos diretamente relacionados às garantias do juiz natural: a imparcialidade do julgador, a identidade física do juiz e a responsabilidade pela decisão. Cada subseção aprofundará o exame das hipóteses da pesquisa, contrapondo os argumentos que sustentam a compatibilidade condicionada da tecnologia àqueles que indicam um comprometimento estrutural das garantias processuais, buscando, ao final, elaborar uma síntese avaliativa sobre os caminhos e limites da harmonização entre inovação tecnológica e o devido processo legal.

5.1 A tensão entre a IA generativa e a garantia da imparcialidade

A imparcialidade, como pilar do princípio do juiz natural, exige que a decisão seja fruto de uma análise isenta e racionalmente controlável. A tese otimista sugere que a IA, por operar sem as emoções e vieses cognitivos humanos, poderia aprimorar essa garantia, oferecendo um julgamento mais consistente e objetivo (Barroso; Mello, 2024). Essa visão, no entanto, torna-se insustentável quando confrontada com a natureza específica da IA generativa. Os desafios que esta impõe à imparcialidade não são meros efeitos colaterais, mas consequências diretas de sua arquitetura.

O primeiro desafio estrutural é a amplificação do viés algorítmico. Diferente de sistemas preditivos que apenas classificam dados, a IA generativa cria conteúdo. Quando treinada com bases de dados históricas repletas de preconceitos, ela não apenas reflete esses vieses, mas os rearticula em textos novos, coesos e persuasivos. O perigo, como aponta Oliveira (2025), partindo das ideias de Cathy O’Neil (2020), é que essa desigualdade reprocessada seja apresentada sob o manto de uma suposta neutralidade matemática, conferindo uma falsa aparência de objetividade a um resultado intrinsecamente parcial. A máquina, nesse caso, não apenas erra, mas aprende a justificar seu erro com uma linguagem que simula a imparcialidade.

O segundo desafio, e talvez o mais grave, é a opacidade do processo criativo. Conforme detalhado no Capítulo 2, os modelos de linguagem (LLMs) operam como uma *caixa preta* (Araujo; Armando, 2025, p. 8). No contexto generativo, essa opacidade é particularmente problemática: o que se esconde não é um simples cálculo, mas um complexo processo de predição estatística que simula o raciocínio jurídico. Segundo Oliveira (2025), o resultado desse processo é uma imitação estilizada do ato de julgar. Gera-se um texto que, embora mimetize a forma de uma fundamentação judicial, carece da substância de um verdadeiro ato de cognição e interpretação. Isso colide frontalmente com o dever de fundamentar (art. 93, IX, CRFB/1988), pois se o próprio juiz não pode compreender a cadeia lógica que levou à produção da minuta, ele não pode adotá-la como sua, sob pena de esvaziar o controle de racionalidade da decisão (Gomes; Gomes, 2023).

Finalmente, a arquitetura probabilística da IA generativa acarreta o risco das *alucinações*: a criação de informações factualmente incorretas, como precedentes judiciais e teses jurídicas inexistentes, que são apresentadas de forma plausível e confiante. Este não é um erro comum, mas uma falha estrutural que mina a base fática do processo. Casos concretos, como o do juiz federal brasileiro que utilizou uma jurisprudência inventada pelo

ChatGPT em sua sentença (Araujo; Armando, 2025, p. 10), demonstram que esse risco não é teórico. Uma decisão baseada em fatos ou normas que não existem representa a forma mais radical de arbitrariedade, torna o julgamento uma ficção e nega ao jurisdicionado o direito a uma análise baseada na realidade dos autos.

Portanto, as características intrínsecas da IA generativa, como a capacidade de amplificar vieses, a opacidade de seu simulacro de raciocínio e o risco de *alucinações*, representam um desafio estrutural à garantia da imparcialidade. A questão não é apenas se a máquina pode ser *neutra*, mas se um processo decisório que não pode ser plenamente auditado, que simula em vez de raciocinar, e que pode inventar sua própria base fática, é compatível com as exigências mínimas de um julgamento justo e controlável, sinalizando, neste ponto da investigação, um resultado negativo.

5.2 Identidade física do juiz: efeitos da IA generativa na cognição judicial

Conforme visto, o princípio da identidade física do juiz valoriza o contato direto do magistrado com o processo para assegurar a formação de uma convicção autêntica. A introdução da IA generativa tensiona esse pilar ao colocar em debate se a assinatura do juiz em um texto gerado por máquina ainda representa uma cognição genuína.

A perspectiva formalista, pautada unicamente na necessidade de validação posterior pelo magistrado, defende que a identidade do julgador permanece resguardada. Nesse modelo, a IA produz uma *protodecisão* (Gomes; Gomes, 2023, p. 16), um subsídio técnico que só ganha validade jurídica após a ratificação do magistrado, que por ele assume integral responsabilidade (Medina; Martins, 2020). A autoria e a identidade estariam, assim, formalmente preservadas pela chancela final.

Contudo, a crítica fenomenológica argumenta que essa visão ignora o impacto da tecnologia na própria cognição judicial. A IA não é uma ferramenta neutra; ela atua como uma poderosa mediação que distancia o juiz da interação direta com o processo. Ao receber uma minuta pronta, o magistrado deixa de percorrer o caminho cognitivo de construção da decisão a partir dos autos, passando a atuar como um revisor do raciocínio algorítmico. Esse fenômeno gera um risco de esvaziamento da própria cognição judicial: as decisões, embora formalmente assinadas, podem carecer do gesto e da escuta que as justificam, como aponta Oliveira (2025).

Essa dinâmica de delegação cognitiva, se contínua, aponta para um risco de longo prazo, que Leite, Sampaio e Sampaio (2025) definem como a erosão da capacidade crítica do

próprio julgador. A atividade jurisdicional é um exercício que se aprimora com a prática da argumentação e interpretação. Ao terceirizar a tarefa de estruturar o pensamento, o magistrado deixa de exercitar essas habilidades, arriscando uma gradual atrofia de sua competência analítica. A máquina, que consegue escolher uma solução estatística, jamais será capaz de interpretar o caso em sua singularidade — tarefa que, segundo Lazzaretti e Hohendorff (2020), define a função jurisdicional humana. A erosão dessa capacidade interpretativa compromete a própria essência do ato de julgar e a autenticidade da convicção que o princípio da identidade física visa proteger.

5.3 A responsabilidade decisória diante da IA generativa

A questão da responsabilidade decisória é o ponto de convergência para o qual se voltam as preocupações sobre o uso da IA no Judiciário. A solução normativa, alinhada à tese da compatibilidade condicionada, repousa sobre o modelo da supervisão humana. Nesse arranjo, a IA gera um produto técnico que só se converte em ato jurisdicional após a validação do magistrado, que, ao final, assumirá a responsabilidade pelo seu conteúdo. Conforme detalhado no Capítulo 3, a Resolução n. 615/2025 do CNJ formaliza essa visão ao estabelecer a *supervisão humana efetiva* como princípio e ao vedar a *tomada de decisão autônoma*. Teoricamente, a autoria e a responsabilidade permanecem integralmente com o julgador.

Essa visão normativa, contudo, é desafiada por uma análise que foca nos desafios práticos de sua implementação. A supervisão, longe de ser um ato cognitivo infalível, está sujeita a falhas sistêmicas que podem torná-la inefetiva. A confiança excessiva na tecnologia ou a simples sobrecarga de trabalho podem levar o julgador a ratificar o trabalho da máquina como mera formalidade, induzindo o que Medina e Martins (2020) denominam viés de confirmação. Segundo os autores, existe o risco de que o julgador, ao verificar o resultado do trabalho realizado por sistemas de inteligência artificial, como a elaboração automatizada de minutas, acabe apenas ratificando o conteúdo produzido pela máquina, reduzindo sua atuação a uma formalidade voltada à validação e a uma suposta humanização da decisão.

Ademais, a própria dinâmica da interação com a inteligência artificial generativa cria um desincentivo estrutural à revisão crítica. Conforme observam Barroso e Mello (2024), a apresentação de soluções coesas e bem fundamentadas por esses sistemas tende a impor ao magistrado um ônus argumentativo mais elevado para justificar uma decisão em sentido contrário. Requião (2025) acrescenta que decidir em desacordo com a resposta otimizada pela

máquina, um texto aparentemente coeso, bem estruturado e sustentado por argumentos sólidos e objetivos, demanda um esforço que contraria a lógica de eficiência. Essa assimetria favorece a passividade e, por conseguinte, enfraquece a substância da supervisão, tornando-a um mecanismo de controle progressivamente menos confiável.

Nesse contexto, a análise crítica revela um paradoxo fundamental: a responsabilidade formal do juiz coexiste com um esvaziamento substancial da autoria. Embora a assinatura no final da decisão torne o magistrado o único ponto de imputação legal, o processo intelectual que a originou foi, em grande medida, delegado a um sistema cujo funcionamento interno é opaco. Ocorre, assim, uma efetiva diluição da autoria, fenômeno que Oliveira (2025), ao citar Damares Medina, caracteriza como um verdadeiro esvaziamento simbólico. O juiz responde não mais por um raciocínio que construiu, mas por sua capacidade (ou incapacidade) de fiscalizar um raciocínio que lhe foi proposto, tornando-se uma espécie de fiador da lógica algorítmica.

A dissociação entre autoria e responsabilidade, quando institucionalizada, consolida o que Requião (2025) denomina *tecnocracia decisional*. Trata-se de um paradigma em que a prestação de contas se torna paradoxal: embora se saiba quem é o responsável legal, torna-se cada vez mais difícil auditar a origem intelectual do erro pelo qual ele responde. A responsabilidade, portanto, pode se tornar apenas uma formalidade, escondendo a verdadeira origem da decisão. Isso prejudica o próprio ato de julgar, pois sua legitimidade depende da possibilidade de um controle claro sobre os motivos que o sustentam.

5.4 Sistematização dos desafios à garantia do juiz natural

A relação entre a IA generativa e o princípio do juiz natural não pode ser reduzida a uma simples escolha entre progresso e tradição. De um lado, a promessa de eficiência aponta para uma necessidade real e legítima do sistema de justiça; ignorar o potencial otimizador da IA seria renunciar a uma ferramenta poderosa para a concretização da celeridade processual. De outro, os riscos estruturais da tecnologia — a opacidade da caixa preta, a amplificação de vieses, as alucinações fáticas e a erosão da cognição judicial — demonstram que uma adoção acrítica comprometeria os pilares da imparcialidade, da autenticidade e da responsabilidade que sustentam a legitimidade da jurisdição.

Desse confronto, não emerge a rejeição da tecnologia, nem sua aceitação incondicional, mas a afirmação de uma compatibilidade estritamente condicionada. A harmonização entre inovação e devido processo legal depende da construção de salvaguardas

robustas que vão além da mera formalidade. A solução não está apenas na regra da supervisão humana, mas na criação de condições materiais, *culturais* e tecnológicas para que essa supervisão seja, de fato, efetiva, crítica e qualificada.

Isso implica, em primeiro lugar, a exigência de transparência e explicabilidade dos algoritmos, mitigando a opacidade que hoje inviabiliza o controle racional. Em segundo lugar, demanda um investimento contínuo na formação e capacitação dos magistrados, não apenas para usar a ferramenta, mas para desenvolver a acuidade crítica necessária para questioná-la. Por fim, exige que a responsabilidade do juiz seja compreendida não como uma chancela formal, mas como um ato de engajamento intelectual genuíno com o processo, no qual a IA sirva como um ponto de partida para a reflexão, e não como um ponto de chegada.

Portanto, a compatibilidade entre a IA generativa e o juiz natural não é algo evidente, tampouco automático, mas um projeto a ser construído. Ela só será possível se a busca por eficiência for permanentemente subordinada à primazia das garantias fundamentais, a fim de assegurar que a tecnologia permaneça como uma ferramenta a serviço da justiça, e não o contrário.

CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que a relação entre inteligência artificial generativa e o princípio do juiz natural não admite respostas simplistas. A síntese que emerge da análise dialética indica que a compatibilidade entre inovação e garantia é teoricamente possível, desde que condicionada à criação de salvaguardas robustas capazes de assegurar a primazia da cognição humana. Contudo, e este constitui o achado central do estudo, o exame do cenário fático e normativo atual revela que tais condições ainda não estão presentes.

Assim, a conclusão sobre as hipóteses — a primeira voltada à compatibilidade e a segunda à incompatibilidade entre o princípio do juiz natural e o uso de IA generativa — apresenta caráter paradoxal: embora a primeira hipótese se confirme, no plano teórico, como um ideal a ser perseguido, sua concretização prática mostra-se inviável no momento, em razão da ausência de regulação efetiva e da opacidade das ferramentas disponíveis. Isso atribui validade empírica e imediata aos alertas formulados na segunda hipótese, evidenciando que a prática atual compromete, de fato, as garantias do juiz natural. A compatibilidade é, portanto, projeto futuro, e não realidade presente.

As implicações desse diagnóstico são práticas e imediatas. A pesquisa indica a necessidade urgente de criação de condições para um uso seguro da tecnologia, o que exige o estabelecimento de diretrizes claras para auditoria dos sistemas e a capacitação de magistrados e servidores, com foco na análise crítica da ferramenta e não apenas em seu manejo técnico. A harmonização entre inovação e devido processo legal dependerá da capacidade do sistema de justiça de garantir que a tecnologia permaneça instrumento a serviço do jurisdicionado, e não o contrário.

Mais do que um desafio tecnológico, o tema envolve uma transformação cultural no âmbito do Poder Judiciário: é necessário reconhecer que a inteligência artificial não substitui a racionalidade humana, mas a complementa. Por isso mesmo, a legitimidade e eficácia do emprego de tais ferramentas dependem, precisamente, dos limites que a própria razão jurídica lhe imponha.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Clarice von Oertzen de; ARMANDO, Catherine Fernanda dos Santos. Da (im)possibilidade de substituição do juiz pelas aplicações de inteligência artificial: uma análise sob o prisma do pragmatismo. **Cognitio**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 1-17, 2025.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação — algo de novo debaixo do sol. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1-45, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro**: relatório de pesquisa. Brasília: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 13 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 615, de 11 de março de 2025a**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 13 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário (CNIAJ). **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 2025b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/comite-nacional-de-inteligencia-artificial-do-judiciario-cnij>. Acesso em: 26 mai. 2026.

GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva. A utilização de *large language models* na tomada de decisões judiciais tributárias à luz do devido processo legal. **Revista de Direitos Fundamentais e Tributação**, Porto Alegre, v. 1, n. 5, p. 203-228, 2023.

KNEIPP, Pedro Mallet. **Identidade física do juiz no direito processual civil brasileiro**: análise dos motivos da omissão do Código de Processo Civil de 2015. 2023. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

LAZZARETTI, Bianca Kaini; HOHENDORFF, Raquel von. O uso de inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: uma análise sob a perspectiva da crítica hermenêutica do direito. **RD Uno**, Chapecó, v. 3, n. 4, p. 15-32, 2020.

LEITE, Anne Gabrielle Almeida Silva; SAMPAIO, Kamille Maria dos Santos; SAMPAIO, Letícia Veneranda. Entre a eficiência e os riscos: o limite ético do uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário em prol da consolidação do devido processo legal. In: ENCONTRO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS, 9., 2025, Maceió. **O uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário**: a garantia dos direitos fundamentais e a segurança jurídica. Maceió: Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 2025. p. 565-584. Disponível em: <https://enjejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/697>. Acesso em: 13 nov. 2025.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A era da inteligência artificial: as máquinas poderão tomar decisões judiciais? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1020, p. 311-338, 2020.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 12. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Priscila Ricardo de. Subjetividade, autoria e processo decisório: dilemas do direito frente aos avanços da inteligência artificial generativa. **Gralha Azul**, Curitiba, n. 28, p. 223-237, 2025.

RAMOS, Janine Vilas Boas Gonçalves. **Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro**: projetos de IA nos tribunais e o sistema de apoio ao processo decisório judicial. 2022. 252 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) — Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

REQUIÃO, Maurício. Tecnocracia decisional. **Direito UNIFACS - Debate Virtual**, Salvador, n. 303, p. 1-13, 2025.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Artificial intelligence**: a modern approach. 4. ed. Harlow: Pearson Education, 2022.

SALOMÃO, Luis Felipe *et al.* **Inteligência Artificial**: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: FGV Justiça, 2025.

SILVA SEGUNDO, Edval Borges da. **Conteúdo e Aplicabilidade do Princípio do Juiz Natural**. 2009. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

TAULLI, Tom. **Introdução à Inteligência Artificial**: uma abordagem não técnica. Tradução de Luciana do Amaral Teixeira. São Paulo: Novatec, 2020.